



À

Comissão de Licitação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01,  
Av. LO-04, Lt. 5/6, CEP. 77.006-218, Palmas – TO

cpl@mpto.mp.br

**Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 90003/2025**

Prezados Senhores,

A V2 INTEGRADORA DE SOLUCOES E IMPORTACOES LTD, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.231.792/0001-17, com sede em Rua Azevedo Soares, 172, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP 03322-000, vem, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico n. 90003/2025, nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/2021, pelos motivos a seguir expostos:

(a) 1. IMPUGNAÇÃO À EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE ATESTADOS DE LOCAÇÃO

O item 9.6 do Edital exige que os atestados técnicos apresentados comprovem exclusivamente a execução de serviços de locação de sistemas de controle de acesso, videomonitoramento e alarme monitorado. No entanto, essa exigência impõe uma restrição indevida à competitividade do certame, pois grande parte das empresas que atuam no setor oferece a solução na modalidade de venda com manutenção e não apenas locação.

Dessa forma, a exigência imposta pelo edital contraria os princípios da ampla concorrência e do tratamento isonômico entre os licitantes, ferindo o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e os artigos 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021.

Solicita-se, portanto, que o Edital seja retificado para aceitar atestados que comprovem a experiência na prestação do serviço na modalidade de fornecimento (venda) com manutenção, garantindo maior competitividade e evitando a restrição indevida de participação.

(b) 2. PRAZO DE EXECUÇÃO MÍNIMO PARA OS ATESTADOS TÉCNICOS

O §5º do artigo 67 da Lei 14.133/21 estabelece que, para serviços contínuos, o edital poderá exigir a comprovação de execução de serviços similares ao objeto da licitação "por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos". No entanto, não há vedação legal para que esse prazo seja menor, desde que devidamente justificado.

No presente caso, o edital exige a comprovação de execução de serviços por um período contínuo de 24 (vinte e quatro) meses, o que, em tese, estaria dentro do limite permitido pela lei. No entanto, essa exigência



se mostra excessiva, considerando que muitas empresas possuem contratos vigentes que, apesar de não terem atingido esse período completo, já demonstram plena capacidade técnica para executar o objeto da licitação.

Há jurisprudência que reforça a necessidade de flexibilização desse prazo, considerando que a comprovação da capacidade técnica não deve se limitar a um período fixo, mas sim à natureza e relevância do serviço prestado. O Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu, no Acórdão nº 2.632/2015 - Plenário, que a exigência de prazos excessivos pode restringir indevidamente a competitividade, devendo ser razoável e proporcional ao objeto do certame. Dessa forma, solicita-se a revisão do item 9.6 do Edital para permitir a apresentação de atestados de contratos em vigência, desde que tenham pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos de execução e previsão de continuidade até completar os 24 meses, garantindo a ampliação da competitividade e a legalidade do certame.

(c) 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se que esta Comissão de Licitação analise e acolha as impugnações ora apresentadas, retificando o Edital para:

a) Permitir a apresentação de atestados que comprovem a experiência em prestação do serviço na modalidade de fornecimento (venda) com manutenção, além da locação, como forma de evitar restrições indevidas à concorrência;

b) Reduzir o prazo mínimo exigido para a comprovação da capacidade técnica, de modo a permitir a participação de empresas que possuam contratos vigentes com pelo menos 12 (doze) meses de execução contínua e previsão de continuidade.

Aguardamos a devida manifestação desta Comissão, dentro do prazo legal, para que as adequações sejam promovidas e o princípio da ampla concorrência seja resguardado.

Atenciosamente,

São Paulo, 24 de fevereiro de 2025

---

V2 INTEGRADORA DE SOLUCOES E IMPORTAÇÕES LTDA

Valter João Desidério Júnior

RG: 19.822.963